



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER JURÍDICO N.º 72/2023

**PROJETO DE LEI CM N.º 16/2023 –
Revoga e altera Leis que menciona e dá
outras providências.**

I - RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Edilson Ferreira da Silva e Luiz Paulo Dias de Freitas, em análise por esta Procuradoria Geral, visa revogar uma lei que autorizava a cessão de direitos creditórios e duas leis que autorizaram o Poder Executivo a contrair financiamento.

Assim o projeto visa revogar as leis n.ºs 4.749/2018 que “Autoriza o Poder Executivo, nos termos desta lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do Programa Avança Cidades – Mobilidade Urbana (Pró-transporte) destinado a aplicação em despesa de capital junto a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”; 4.748 que “Autoriza o Poder Executivo a garantir financiamento da linha de crédito FINISA – Financiamento à infraestrutura e ao Saneamento, destinado à aplicação em despesa de capital junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências”; e 4.831/2019 que “Autoriza o Poder Executivo a ceder direitos creditórios e realizar operação de crédito, para reequilibrar as finanças públicas”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de leis é instrumento do Direito utilizado para a retirada do ordenamento jurídico de normas que não são mais convenientes ou ainda consideradas incompatíveis como o ordenamento jurídico existente.

Considerando que a matéria não foi reservada à Lei Complementar, correta está a revogação através de Lei Ordinária.

O Efeito da revogação da Lei é a retirada de autorização legislativa que denominou vários bens públicos em nosso município.

Não há vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGANICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169 acima transcrito do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de 2/3 (**dois terços**), conforme preleciona o art. 263, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

...

VI – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente da autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei complementar estadual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 26 de julho de 2023.